



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA.

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA PELA EMPRESA VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO - Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, na forma do artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022.

Em apartada síntese, sustenta a impugnante, que as exigências definidas pelo órgão licitante no lote/item de nº 01 – Retroescavadeira nova - do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022, limitam a participação da empresa impugnante, bem como as demais participantes que não se adequem ao solicitado no r. Edital, ofendendo regras básicas da licitação, em especial àquelas previstas no artigo 3º, §2º da Lei 8.666/93, bem como os princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

Segundo a impugnante, no presente caso, exigiu-se no Edital que, além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, o equipamento possuísse, conforme ANEXO VI – Termo de Referência, páginas 30/33 do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022, **4 velocidades à frente e 4 a Ré**, item que desclassificaria a ora impugnante e demais empresas, para o fornecimento do equipamento: lote/item n.º 01 – Retroescavadeira – nova.

Ao final, a Impugnante pugna pelo provimento, a fim de que sejam alteradas as exigências mínimas previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

devendo ser revistas e alteradas para que não existam especificações que impeçam a impugnante de participar do processo licitatório, assegurando a participação de maior número possível de participantes.

Esse é o relato necessário.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – Tempestividade

O Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

"24.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Assim, considerando que o dia 06 de outubro de 2022 (quinta-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via e-mail licitação@tresbarras.pr.gov.br, em 28 de setembro de 2022, o recebimento da mesma é a medida que se impõe, eis que **TEMPESTIVA**.

3. NO MÉRITO – Fundamentação Legal

Em suas razões, a Impugnante alega que a exigência especificada no lote/item de nº 01 – Retroescavadeira nova - do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022 configura como excessivas e desnecessárias, limitando assim a competição, impedindo a participação da empresa impugnante, bem como as demais empresas que não possui equipamento com a exigência mínima solicitado no presente Edital.

Cita que a exigência lançada no edital, solicitando que o equipamento possua **4 VELOCIDADES À FRENTE E 4 A RÉ**, desclassificaria a ora impugnante e demais



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

empresas, restringindo sua participação no processo licitatório, sendo necessária a alteração para **4 VELOCIDADES À FRENTE E 2 A RÉ**.

Todavia, em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, a tese impugnatória não merece prosperar, não havendo motivo algum para a alteração requerida, pois:

PRIMEIRO – Sabe-se que no mercado há várias marcas que atendem as especificações exigidas em Edital, tanto que foi apresentado pré-orçamentos ao órgão municipal, e com isso, de forma prévia à publicação do edital, chegou-se ao valor do objeto a ser licitado.

Ademais, cabe ressaltar que somente a Impugnante contesta a exigência que o equipamento possua **4 velocidades à frente e 2 a Ré**, e, se esta fosse realmente extremamente específica e discriminatória, certamente outras empresas do ramo também teriam levantado a mesma questão, o que não ocorreu no presente caso.

SEGUNDO - É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário, se presta a tutelar e privilegiar o interesse público, pautados em estudos e análises técnicas, o qual confere mecanismos para que a administração adquira bens que lhe sejam úteis e duradouros, conforme sua necessidade, sempre observando os termos descritos no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2022.

A administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade e isonomia.

Sobre discricionariedade, o renomado jurista MARÇAL JUSTIN FILHO define que é o "**poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto**".



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ainda, defende o autor que *"é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público"*.

TERCEIRO - Os descritivos dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do maquinário licitado.

As exigências editalícias, apesar de conter especificações técnicas, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos que bem executem as demandas da administração de maneira satisfatória e segura.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o fato de seu produto não possuir o exigido no edital, não quer dizer que a especificação é excessiva, irrelevante ou desnecessária, até mesmo discriminatória, mas sim, que as exigências lançadas são as mais adequadas e necessárias para a consecução das atividades.

No caso em tela, nos deparamos com a mera irresignação de uma empresa que não atende as especificações do objeto a ser licitado, e que busca, por meio de sua impugnação, fazer com que o poder público se adeque dentro das especificações de seu equipamento, a fim de que possa participar do certame.

QUARTO - Cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná – PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, estes elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e também no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

É bom destacar que o princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ademais, cabe lembrar que não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município, onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde "o barato que sai caro".

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

"O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicitas italianos".

Ao lançar mão do seu poder discricionário, no caso em testilha, a administração optou por exigências que em nada frustram o caráter competitivo da licitação, observando os princípios norteadores, propiciando a ampla concorrência no certame.

A administração, realizando descrição minuciosa do bem a ser adquirido, não se prendendo em detalhes irrelevantes, mas sim em características e necessidades técnicas que, dentro de seu poder discricionário, pode lançar mão no Edital, está atendendo às suas necessidades, bem como prestigiando o princípio do interesse público.

Deste modo, pelas ponderações acima elencadas, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício na descrição do objeto que será licitado, não devendo prosperar a impugnação apresentada pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, bem como respeitando os princípios que regem os processos licitatórios e observando o artigo 3º da Lei de Licitações, OPINA-SE pelo **conhecimento** da impugnação apresentada pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, eis que tempestiva, e, no mérito, com fundamento nas razões acima descritas, **negar provimento**, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Três Barras do Paraná/PR, 03 de outubro de 2022.

Vanessa M. A. Oenning
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
PREGOEIRA